

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017 (PL nº 906/2015 na Casa de origem), do Deputado Padre João, que *institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências*.

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017, de autoria do Deputado Padre João, que *institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências*.

A proposição conta com seis artigos. O art. 1º define a agricultura urbana, sendo que seu parágrafo único exige atendimento às questões de sanidade e meio ambiente. Por sua vez, o art. 2º define os objetivos da Política Nacional de Agricultura Urbana, incluindo segurança alimentar, ocupação de espaços ociosos, geração de renda, produção de alimentos, trabalho familiar, educação ambiental e uso de resíduos. Ademais, o art. 3º determina que a agricultura urbana deve estar prevista nos instrumentos de planejamento municipal. Já o art. 4º prevê planejamento e execução da Política Nacional de Agricultura Urbana de forma descentralizada e integrada a políticas sociais e de desenvolvimento urbano. O art. 5º lista ações que o governo federal deve empreender na agricultura urbana, em conjunto com estados e municípios, como definição de áreas aptas, compras governamentais, assistência técnica, comercialização, crédito, certificação e promoção. Por fim, o art. 6º trata da entrada em vigor da Proposição.

A justificação da proposição informa que a agricultura urbana visa principalmente a fornecer alimentos aos habitantes urbanos e tem sido amplamente adotada, tanto em grandes metrópoles quanto em cidades menores, com o apoio de governos e agências internacionais. Esclarece, ainda, que a agricultura urbana engloba tanto da agricultura dentro das cidades (intraurbana) quanto nas periferias (periurbana). Na justificação são destacadas as vantagens da agricultura urbana, como a produção de alimentos para consumo próprio ou comercialização, aproveitamento de espaços ociosos, utilização de resíduos domésticos e águas residuais, desenvolvimento de relações humanas e educação ambiental, valorização estética dos espaços vegetados, entre outras.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente (CMA) e para esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Importante mencionar que a proposição foi arquivada ao final da legislatura em 2022, sendo desarquivada em 2023.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CRA compete opinar sobre proposições pertinentes à agricultura, pecuária e abastecimento e outros assuntos correlatos.

Também de acordo com o RISF, cumpre-nos, nesta ocasião, por ser a CRA a última Comissão de instrução da matéria, manifestar-nos, além do mérito da Proposição, sobre sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso XX do art. 21 e pelo inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei

complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição é acertada ao dispor sobre a Política Nacional de Agricultura Urbana e propor o devido reconhecimento para esta atividade que é praticada por milhares de pessoas de forma anônima nas cidades produzindo alimentos frescos perto de suas moradias. Para além da produção local de verduras, frutas, legumes, tubérculos, cereais, leguminosas, flores, ovos, mel, entre outros produtos, a agricultura urbana é também uma fonte de trabalho e de renda para muitas famílias. Ademais, muita gente, especialmente idosos e crianças, faz da agricultura urbana uma ocupação de seu tempo livre, um lazer, um *hobby* saudável que mantém as cidades e as periferias vivas, verdes e floridas. Neste sentido, a prática das hortas comunitárias, além de movimentar as pessoas, faz com que elas interajam entre si, criando solidariedade e cooperação na vizinhança. Neste sentido, a proposição acerta ao expor os diversos objetivos da Política Nacional de Agricultura Urbana em seu art. 2º.

Sabe-se que a prática da agricultura urbana abrange diversos locais, como quintais, terraços, pátios e áreas comunitárias não urbanizadas, onde é possível cultivar alimentos. Essa produção pode atender às necessidades pessoais ou ser vendida em mercados urbanos locais, oferecendo alimentos frescos de forma mais acessível e com maior disponibilidade. Assim, a proposição prevê, corretamente, que a agricultura urbana esteja presente nos instrumentos de planejamento urbano e que seja feita de forma descentralizada e integrada às demais políticas.

Avaliado o substitutivo apresentado por meio da Emenda nº4-CMA ao PLS nº 353, de 2017, é importante louvar o trabalho feito pelos nossos pares naquela comissão. Porém, em que pese o bom debate e as intenções

acertadas daquele colegiado, a proposta original contém maior precisão conceitual, melhor acervo de propostas e maior consenso dentro do setor interessado que pratica a agricultura urbana.

Por fim, cabe esclarecer que a produção de conhecimento na área tem enfatizado os aspectos urbanos e periurbanos da agricultura urbana. Assim, a própria Justificação apresentada na Câmara dos Deputados trouxe essa terminologia. Portanto, neste momento, nos parece que cabe a esta Casa fazermos os devidos ajustes de redação para que o texto seja fidedigno aos desejos expressos do proponente.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017:

“Institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana.”

EMENDA Nº - CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A agricultura urbana e periurbana é a atividade agrícola e pecuária desenvolvida nas áreas urbanas e periurbanas e integrada ao

sistema ecológico e econômico urbano, destinada à produção e extração de alimentos e de outros bens para o consumo próprio ou para a comercialização.

Parágrafo único. A agricultura urbana e periurbana deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária e ambiental pertinentes às fases de produção, de processamento e de comercialização de alimentos.”

EMENDA Nº - CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 2º** São objetivos da Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana:

.....
II - propiciar a ocupação de espaços urbanos e periurbanos livres, ociosos e subutilizados;

III - gerar alternativa de renda e de atividade ocupacional à população urbana e periurbana;

IV - articular a produção de alimentos nas cidades com os programas de abastecimento e compras públicas para alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, estabelecimentos penais e outros;

V - estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana e periurbana;

VI - promover a educação ambiental e a produção agroecológica e orgânica de alimentos nas cidades;

VII - difundir a reciclagem e o uso de resíduos orgânicos, de águas residuais e de águas pluviais na agricultura urbana e periurbana.”

EMENDA Nº - CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A agricultura urbana e periurbana deverá estar prevista nos institutos jurídicos, tributários e financeiros contidos no planejamento municipal, especialmente nos planos diretores ou nas legislações gerais de

uso e ocupação do solo urbano, com o objetivo de abranger aspectos de interesse local e garantir as funções sociais da propriedade e da cidade.”

EMENDA Nº - CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º A Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana será planejada e executada de forma descentralizada e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano e implementada mediante a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as entidades da sociedade civil e as instituições de ensino, pesquisa e extensão.”

EMENDA Nº - CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 5º O governo federal, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei:

I - apoiar os Municípios na definição de áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana e periurbana e das condicionantes para sua implantação;

II - viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana e periurbana;

III - estimular o serviço de assistência técnica voltado para a agricultura urbana e periurbana e auxiliar técnica e financeiramente as prefeituras municipais para a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, no beneficiamento, na transformação, na embalagem e na comercialização dos produtos;

IV - estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e periurbanos e consumidores;

V - estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores urbanos e periurbanos e suas organizações, e ampliar o acesso às linhas de

crédito existentes, visando ao investimento na produção, no processamento e na estrutura de comercialização.

VI - prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana e periurbana;

VII - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana e periurbana.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator